# DELIBERAÇÃO AC01 - G.JRPC - 1107/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/55475/2011 |
| **PROTOCOLO** | : 1078168 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : EX-PREFEITO |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2011 |
| **RELATOR** | : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESARMONIA ENTRE OS VALORES DE DOCUMENTOS DE DESPESA. IRREGULARIDADE.**

*Na execução financeira de contratação, a desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados (empenho e liquidação) caracteriza vício, que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento.*

**INFRAÇÕES. PENALIDADES.**

*Caracterizadas as infrações, aos seus autores são infligidas as multas apropriadas aos respectivos comportamentos ilícitos.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 12 de maio de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25, de 2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Camerson Benites Cardoso - ME, pela desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados **(**Valor Original da Contratação e das Notas de Empenho de Despesa = R$ 184.835,54 e das Notas Fiscais/Ordens de Pagamentos = R$ 35.696,62, ocasionando uma diferença no valor de R$ 149.138,92 [184.835,54 – 35.696,62 = R$ 149.138,92]**)**, conforme demonstrado nas razões do voto, e dar como fundamento para a declaração a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**II** - aplicar multas equivalentes aos valores e às pessoas seguintes:

**a**) 50 (cinquenta) UFERMS, ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF-073.509.451-91, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Miranda, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso precedente, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b**) 50 (cinquenta) UFERMS, à Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF-637.258.941-91, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Miranda, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme informação registrada nos autos, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, e 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III** - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas, com os recolhimentos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel - Relator

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Contrato n. 25/2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Camerson Benites Cardoso - ME, no referente ao procedimento de execução financeira da contratação. Os documentos apresentados foram examinados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo, que, por meio da Análise n. 19056/2014 (peça 16), considerou irregular o procedimento levado a efeito pelo órgão contratante.

Em seguida, o representante do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer GAB.6 DR.JAC-691/2015 (peça 17), e opinou nesses termos:

> "– pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados no decorrer da execução, nos termos do artigo 120, III, da Resolução Normativa n. 76/2013; – pela aplicação de multa à Autoridade Responsável, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar n. 160 de 03 de janeiro de 2012.".

É o Relatório.

## V O T O

Verifico dos autos que a prestação de contas do contrato foi apresentada nos moldes abaixo:

| | |
|---|---|
| Valor do Contrato n. 25/2011 | R$ 184.835,54 |
| Nota de Empenho | R$ 184.835,54 |
| Notas Fiscais | R$ 35.696,62 |
| Ordens de Pagamento | R$ 35.696,62 |

Assim, da leitura desses elementos financeiros, é constatável que os valores das notas fiscais e ordens de pagamento apresentadas (R$ 35.696,62) não correspondem ao valor total da nota de empenho (R$ 184.835,54), restando uma diferença a ser comprovada ou anulada na quantia de R$ 149.138,92.

Portanto, os documentos financeiros apresentados pelo então Prefeito Municipal estão em desarmonia, razões que o sujeitam às sanções cabíveis pelos fatos do descumprimento das prescrições legais e do não encaminhamento de documentos à apreciação por este Tribunal.

Vale assinalar que a atual Prefeita Municipal de Miranda não atendeu ao objeto da intimação a ela feita, pois que embora lhe haja sido oferecida a oportunidade para apresentar os documentos necessários para a regularização das falhas anteriormente indicadas nos autos, a iniciativa deste relator não logrou qualquer êxito.

Desse modo anotado, é dizer que a gestora municipal deve ser apenada pela sua omissão, porquanto não atendeu, sem qualquer justificativa, ao objeto da intimação a ela feita, consoante a previsão estatuída no art. 42, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e voto nos termos de:

I. declarar irregular o procedimento de execução financeira do Contrato n. 25/2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Camerson Benites Cardoso - ME, pela desarmonia entre os documentos financeiros probantes apresentados, conforme acima demonstrado, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. aplicar multa ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF n. 073.509.451-91, ex-Prefeito Municipal de Miranda, equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III. aplicar multa à Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF n. 637.258.941- 91, Prefeita Municipal de Miranda, no valor equivalente à 50 (cinquenta) UFERMS, pelo desatendimento ao objeto da intimação a ela feita, com fundamento na regra do art. 42, IV, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

IV. assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos dos incisos II e III, devem ser pagos ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar n. 160, de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Substituto relator e proferida nos sentidos de:

**I** - declarar a irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 25, de 2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa Camerson Benites Cardoso - ME, pela desarmonia entre os valores dos documentos da despesa apresentados ─ Valor Original da Contratação e das Notas de Empenho de Despesa = R$ 184.835,54 e das Notas Fiscais/Ordens de Pagamentos = R$ 35.696,62 ─, ocasionando uma diferença no valor de R$ 149.138,92 (184.835,54 – 35.696,62 = R$ 149.138,92), conforme demonstrado nas razões do voto;

**II** - aplicar multas equivalentes aos valores e às pessoas seguintes:

**a**) cinquenta UFERMS, ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato, CPF-073.509.451-91, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Miranda, pela infração decorrente da irregularidade descrita no inciso precedente;

**b**) cinquenta UFERMS, à Sra. Marlene de Matos Bossay, CPF-637.258.941-91, que na época do fato da infração exerceu o cargo de Prefeita Municipal de Miranda, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita, conforme informação registrada nos autos;

**III** - fixar o prazo de sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem os valores das multas que lhe foram infligidas, com os recolhimentos em favor do FUNTC.

Presidência do Exmo. Conselheiro Sr. Jerson Domingos

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 12 de maio de 2015.

**LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**
Conselheiro Substituto Relator